LEI N.º 1.926/2015

DATA: 07/12/2015

SÚMULA: Reformula a Lei Municipal n.º 1.004/2001 que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica mantido e reformulado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – com a finalidade de assessorar a entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – junto aos estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e às entidades educacionais subvencionadas pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

II - zelar pela qualidade dos alimentos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

III - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com parecer conclusivo, as prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PNAE, observados os dispositivos legais, bem como receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme prevê a Resolução CD/FNDE n o 38, de 16 de julho de 2009, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação, ou não, da execução do Programa, observando os dispositivos legais;

IV - comunicar à entidade executora a ocorrência de irregularidades se houver, com os gêneros alimentícios para que sejam tomadas as devidas providências;

V - divulgar em locais públicos informações sobre os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

Câmara M. Pinhão -08-Dez-2015-14:45-000440-2/2

VI - realizar campanhas educativas de esclarecimentos, bem como motivar as unidades escolares para a implantação de programas sobre a alimentação escolar;

VII - propor ao órgão de educação do Município ações inovadoras que objetivem o melhor atendimento à alimentação escolar saudável;

VIII - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolar;

IX – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PANE a ser apresentado pela EE;

X - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

Art. 2.º Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar deverão ser elaborados pelos nutricionistas responsáveis com a participação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE –, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Art. 3.º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - 2 (dois) representantes das entidades de docentes, trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, devendo uma vaga representar os docentes;

IV - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;

IV - 1 (um) representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1.º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 2.º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3.º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço publico relevante e não será remunerado.

Art. 4.º A nomeação dos Conselheiros do CAE será feita por ato oficial, emitido pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 5.º Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do CAE serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I - O CAE terá 1 (um) presidente e seu respectivo vice, com mandatos de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleito uma única vez;

II - O Presidente será eleito ou destituído pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAE, presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim;

III - as atribuições do Presidente e demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;

IV - as resoluções dos conselheiros do CAE serão tomadas em Assembléia Geral;

V – haverá anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PANE, apresentadas pela EE.

VI - a Assembléia Geral extraordinária realizar-se –á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem, no mínimo ¼ (um quarto) dos conselheiros;

VII - as convocações para Assembléia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, com 05 (cinco) dias de antecedência;

VIII - as Assembléias se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinqüenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros em segunda convocação, com qualquer numero podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos;

IX - as decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes a reunião, salvo as exceções previstas neste artigo;

X - a aprovação ou modificações do Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros;

Art. 6.º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora ao FNDE, por meio do cadastro disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação;

Art. 7.º O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado; e

III - recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º 1.004/2001 e disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, 50.º Ano de Emancipação Política.

Dirceu de Oliveira
Prefeito Municipal